



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 12466.001241/95-31
Recurso nº. : RP/301-0.557
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A -VASP
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2.000
Acórdão nº. : CSRF/03-03.078

ADUANEIRO.ISENÇÃO LEI 8032/90 CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL.

A Lei 8032/90 não beneficia equipamento de uso no solo.

A Convenção de Aviação Civil Internacional versa sobre tratamento de reciprocidade entre as Partes Contratantes e não beneficia importações feitas por empresa nacional para dentro do território brasileiro.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 12466.001241/95-31

Acórdão nº. : CSRF/03-03.078

Recurso Nº : RP/301-0.557

Recorrente : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-28.765, de 24/06/98, decidiu a douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário de Viação Aérea São Paulo – VASP.

Trata-se da importação de um “carregador de container e pallets auto-propelido, com motor Perkins 4.236, a diesel” para o qual a empresa aérea requerera desembaraço com isenção de impostos, conforme previsto no art. 6º da Lei 8.032/90 e no art. 1º inciso V da Lei 8.402/92 c/c incisos IX, item “c” do Decreto 21.713/46, item 4,42 do Decreto nº 86.228/81 e art. 9º do Decreto nº 446/92. Ao denegar o pedido de isenção, a fiscalização lavrou auto de infração para exigir o pagamento do imposto de importação e do IPI e da multa do art. 4º inciso I da Lei nº 8.218/91. A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo por indevida a multa.

O motivo da denegação da isenção pleiteada, foi que os Tratados Internacionais invocados pela empresa não lhe dão amparo. Com efeito o art.9º do Decreto 446/92 relativo às taxas direitos alfandegários diz que cada Parte Contratante concorda com as isenções especificadas neste artigo, para as empresas aéreas da outra parte contratante; e o subitem 4.42 do decreto 86.228/91, prevê a isenção da importação de equipamento de terra e de equipamento de segurança, no território de um Estado Contratante, por uma empresa de transporte aéreo de outro Estado Contratante. Estes dispositivos são próprios para dar tratamento isencional às empresas aéreas de uma Parte Contratante quando em operação no território da outra Parte Contratante. Ora a operação de que se trata é de interesse de Viação Aérea São Paulo S/A – VASP é empresa brasileira que promoveu importação para dentro do próprio Brasil. Acrescenta que, revogado que foi o inciso VIII do

Processo nº. : 12466.001241/95-31
Acórdão nº. : CSRF/03-03.078

art. 149 do RA, pela Lei 8.032/90, deixou de existir na legislação interna brasileira previsão que ampare o pedido de isenção feito por empresas brasileiras de aviação para a importação de equipamentos de terra.

O entendimento da maioria da Câmara para prover o recurso voluntário procurou fundamento no que chama de “princípio da não discriminação tributária, em razão da procedência ou destino dos bens, CF art. 152” o qual teria por objeto evitar que de dêem tratamentos fiscais diferenciados em razão da procedência ou do destino desses bens, da mesma natureza; e que princípio basilar que consagra a uniformidade tributária. Acrescenta que o bem importado é imprescindível para o funcionamento das aeronaves e que as Companhias estrangeiras o trazem com isenção, não havendo relevância o fato de haver um acordo internacional no que tange ao absurdo do tratamento desigual.

O voto vencido, da lavra da ilustre Conselheira Dra. Márcia Regina Machado Melaré, foi da literalidade dos textos aplicáveis à espécie, a decisão da autoridade singular está correta, não havendo como conceder à importação em questão a isenção de tributos.

Inconformada, a Fazenda Nacional, por sua ilustre Procuradora, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Analisa a Lei 8.032/90, a Lei 8.402/92 e os Decretos 21.713/46 e 86228/81, estes últimos referentes à Convenção de Aviação civil Internacional; o Decreto 446/92 referente ao Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Quanto ao princípio da igualdade tributária, diz que a ilustre Relatora equivocou-se ao citar o artigo 152 da CF uma vez que o citado artigo se refere à vedação aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino. Assim, o art. 152 não se refere à União, as sim aos demais entes da Federação. Deste modo, a legislação federal citada não está a ferir princípio constitucional algum.

Processo nº. : 12466.001241/95-31
Acórdão nº. : CSRF/03-03.078

Nas contra-razões, lidas integralmente em sessão, a empresa reedita suas razões expostas na impugnação e no recurso.

É o relatório



Processo nº. : 12466.001241/95-31
Acórdão nº. : CSRF/03-03.078

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA.

Trata-se de pedido de aplicação, a empresa de aviação nacional, de dispositivo de Acordo Internacional que garante reciprocidade de tratamento tributário para empresa de uma Parte Contratante, no território de outra Parte Contratante.

Tem, a meu ver, plena razão a ilustre redatora do voto vencido pois a Lei 8032/1990 revogou as isenções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que beneficiavam importações de produtos estrangeiros, ressalvadas as exceções que menciona e entre essas exceções está aquela do art. 2º, inciso I, alínea “j”, a qual prevê isenção para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. A mercadoria importada, “carregador de containers e pallets, a diesel”, o qual, em se tratando de equipamento de uso no solo, não está, por conseguinte, abrangida na exceção constante da Lei, tendo em vista a sua finalidade.

Não pode ter aplicação ao caso, tão pouco, a Convenção de Aviação Civil Internacional, especialmente no que diz respeito às Normas e Recomendações da 8ª Edição do seu Anexo 9, relativas à facilitação do transporte aéreo. A recomendação contida no item 4.42 refere-se às importações feitas para o território de um Estado contratante por uma empresa de transporte aéreo de OUTRO Estado contratante e para uso dentro dos limites de um aeroporto internacional. Esta isenção não se aplica ao caso destes autos uma vez que a empresa aérea – Vasp – é brasileira, e mais não fez do que trazer o equipamento para o próprio território brasileiro. Assim, não se completou a hipótese prevista no dispositivo isencional relativo a tratamento de reciprocidade entre Partes Contratantes do Acordo Internacional.

Dou igualmente acolhida às ponderações da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional no mesmo sentido, sendo de destacar, quanto ao princípio da igualdade

Processo nº. : 12466.001241/95-31
Acórdão nº. : CSRF/03-03.078

tributária, que o art. 152 da Constituição Federal refere-se à vedação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de estabelecer diferenças entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Não se refere o artigo, portanto, à União mas sim, aos demais entes da Federação, nos casos em que os bens e serviços estejam sendo diferentemente tributados pelos referidos entes, em razão de sua procedência ou destino, dentro do território nacional.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2.000



JOÃO HOLANDA COSTA